



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.200, DE 2016

(Do Sr. Renzo Braz)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar a especificação de informações na Carteira Nacional de Habilitação.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-308/1995.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar a especificação de informações acerca do tipo sanguíneo do condutor na Carteira Nacional de Habilitação, assim como acerca de eventuais enfermidades que possam causar desmaios.

Art. 2º O art. 159 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 159.
.....

§ 12. A Carteira Nacional de Habilitação conterá informação relativa ao tipo sanguíneo do condutor, conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN;

§ 13. O condutor que sofra de qualquer tipo de enfermidade que possa causar desmaios terá essa informação incluída na sua Carteira Nacional de Habilitação, conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) dispõe, no art. 159, que a Carteira Nacional de Habilitação (CNH), expedida em modelo único e de acordo com as especificações do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), conterá fotografia, identificação e CPF do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional.

É fundamental registrar, assim, que a CNH constitui documento de identificação para seu portador. Portanto, é importante que se modifique a atual legislação de trânsito, para incorporar certas informações ao documento, como o tipo sanguíneo. Em casos de acidentes ou mesmo de qualquer outra espécie de emergência, esse tipo de informação pode ser crucial para salvar vidas. Dessa maneira, o projeto em comento traz uma contribuição de inegável valor.

No que tange à especificação de enfermidades que possam causar desmaios, como diabetes e epilepsia, entendemos que também é um tipo de

informação bastante necessária e que pode fazer toda a diferença em várias situações do dia a dia dos usuários do Sistema Nacional de Trânsito.

Por todo o exposto, a proposição em tela possui o objetivo de contribuir para o aperfeiçoamento da legislação pertinente, portanto conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta.

Sala das Sessões, em 03 de outubro de 2016.

Renzo Braz
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO XIV
DA HABILITAÇÃO
.....

Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterá fotografia, identificação e CPF do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional.

§ 1º É obrigatório o porte da Permissão para Dirigir ou da Carteira Nacional de Habilitação quando o condutor estiver à direção do veículo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A emissão de nova via da Carteira Nacional de Habilitação será regulamentada pelo CONTRAN.

§ 4º (VETADO)

§ 5º A Carteira Nacional de Habilitação e a Permissão para Dirigir somente terão validade para a condução de veículo quando apresentada em original.

§ 6º A identificação da Carteira Nacional de Habilitação expedida e a da autoridade expedidora serão registradas no RENACH.

§ 7º A cada condutor corresponderá um único registro no RENACH, agregando-se neste todas as informações.

§ 8º A renovação da validade da Carteira Nacional de Habilitação ou a emissão de uma nova via somente será realizada após quitação de débitos constantes do prontuário do condutor.

§ 9º (VETADO)

§ 10. A validade da Carteira Nacional de Habilitação está condicionada ao prazo de vigência do exame de aptidão física e mental. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998)

§ 11. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida na vigência do Código anterior, será substituída por ocasião do vencimento do prazo para revalidação do exame de aptidão física e mental, ressalvados os casos especiais previstos nesta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998)

Art. 160. O condutor condenado por delito de trânsito deverá ser submetido a novos exames para que possa voltar a dirigir, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN, independentemente do reconhecimento da prescrição, em face da pena concretizada na sentença.

§ 1º Em caso de acidente grave, o condutor nele envolvido poderá ser submetido aos exames exigidos neste artigo, a juízo da autoridade executiva estadual de trânsito, assegurada ampla defesa ao condutor.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, a autoridade executiva estadual de trânsito poderá apreender o documento de habilitação do condutor até a sua aprovação nos exames realizados.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
